

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA  
SOCIAL**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR**

**RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: José Querino Tavares Neto

Marco Aurélio Serau Junior

Ricardo José Macedo De Britto Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-772-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

## **XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO**

### **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

#### **Apresentação**

No dia 20.06.2019, durante a realização do XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, realizado na Universidade Federal de Goiás, cidade de Goiânia/GO, ocorreram os debates no bojo do GT Direitos Sociais, Previdência e Seguridade Social, sob coordenação dos Professores Doutores Marco Aurélio Serau Junior (UFPR), José Querino Tavares Neto (UFG) e Ricardo José Pereira Macedo de Britto Pereira (UDF).

Foram apresentados 23 trabalhos, os quais gravitaram em torno de 4 eixos temáticos: a) judicialização do acesso ao direito à saúde; b) direito fundamental à educação; c) Teoria Geral da Seguridade Social, e d) Direito Previdenciário e Reforma Previdenciária.

Esses trabalhos se coadunam à perfeição com os objetivos específicos desse Grupo de Trabalho, voltado não somente às discussões sobre Seguridade Social, mas, de modo mais amplo, à reflexão sobre os direitos sociais como um segmento próprio e coeso dos direitos fundamentais.

Essa perspectiva de discussão acadêmica é extremamente relevante para o momento pelo qual estamos transitando, pautado por inúmeras alterações legislativas cuja tônica é, quase sempre, da restrição aos direitos fundamentais sociais, a exemplo da já consolidada Reforma Trabalhista (levada a cabo sobretudo pelas Leis 13.467/2017 e Lei 13.429/2017) e da Reforma Previdenciária, que já avançou por meio da Lei 13.846/2019 e aguarda sua consolidação caso aprovada a PEC 6/2019, cuja pretensão é o abandono dos pilares constitutivos da Seguridade Social, em particular o princípio da solidariedade social, portanto, numa perspectiva mais aguda, um risco à própria sociedade e seus avanços no que se refere às conquistas de direitos e afirmação da justiça social.

Numa palavra, qualquer alteração legal em direitos previdenciários, seguridade social e, por reflexo direto, sociais, devem ocorrer, e não há qualquer sociedade que não deva levar em conta essa necessidade, mas, sobretudo, nossa sociedade tão desigual como a brasileira, isso deve ocorrer de forma serena e em diálogo com a sociedade, mormente, reflexo de audiências públicas e de forma dialogal com especialistas, inclusive a academia, sob o risco de uma reforma que aprofunde ainda mais as desigualdades numa sociedade de classes.

Todos as pesquisas apresentadas em Goiânia seguem esse pensamento crítico e pavimentam a contribuição teórica que a Universidade deve proporcionar à sociedade a fim de que as políticas públicas sejam seriamente delineadas.

Assim, convidamos todas e todos à leitura destes valorosos trabalhos que se seguem.

Dia desses com muito aprendizado coletivo.

Os coordenadores

Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Junior - UFPR

Prof. Dr. Ricardo José Pereira Macedo de Britto Pereira - UDF

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E OS IMPACTOS DA FAKE NEWS NO AMBIENTE ACADÊMICO

## THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION AND THE IMPACTS OF FAKE NEWS IN THE ACADEMIC ENVIRONMENT

Sandro André Bobrzyk <sup>1</sup>  
Dionis Mauri Penning Blank <sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo tem a pretensão de investigar o direito fundamental à educação e os impactos da fake News no sistema de ensino, partindo da construção conceitual sustentada basicamente na obra Sunstein (2010). Somado a isso, é realizada uma abordagem sobre como se propagam as notícias falsas e quais as intenções dos propagadores. Por fim, é analisado o ordenamento jurídico aplicado e possíveis alternativas encontradas pelos estudiosos para trabalhar a temática em sala de aula, com destaque para a educação digital e um processo de conscientização.

**Palavras-chave:** Direito fundamental à educação, Fake news, Ambiente acadêmico, Sala de aula, Redes sociais

### Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to investigate the fundamental right to education and the impacts of fake News in the education system, starting from the sustainable conceptual construction in the work Sunstein (2010). In addition to this, it is an approach on the propagation of false information and the intentions of propagators. Finally, the application method is analyzed and clarified by students to work in the classroom, with emphasis on digital education and a process of awareness.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental right to education, Fake news, Academic environment, Classroom, Social networks

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito na PUCRS

<sup>2</sup> Doutorando em Direito na PUCRS

## INTRODUÇÃO

A educação exerce um papel importante na vida de cada indivíduo. Por gerar conhecimento, possibilita o desenvolvimento de maneira plena, alcançando, inclusive, a inserção do cidadão na sociedade e a clareza de suas garantias e direitos constitucionais. Segundo Emerson Garcia (2000, p. 1), com a educação o indivíduo compreende o alcance de suas liberdades, a forma de exercício de seus direitos e a importância de seus deveres, permitindo a sua integração em uma democracia efetivamente participativa.

Nesse processo educativo, que já se encontra fragilizado, surge uma enxurrada de informações falsas que põe em jogo todo o processo de ensino aprendizagem. As *fake news* ultrapassam a simples divulgação e criação de notícias falsas. Põe em dúvida processos eleitorais, licitações e informações relevantes para consumidores e para a população em geral. E no sistema de ensino ministrado em escolas e universidades, ocasiona um processo de desestabilização para controlar, averiguar e diligenciar as notícias e os supostos conhecimentos gerados de forma inverídica.

Sob esse viés, o sistema de ensino precisa se reinventar e buscar novas metodologias para trabalhar com alunos que, praticamente, na sua totalidade, acessam informações em tempo real por intermédio do seu telefone ou do computador, podendo interagir simultaneamente em aula, trazendo informações que nem sempre se coadunam com a verdade, colocando em apuros o educador que, naquele instante, não tem condições de verificar se as informações são verdadeiras ou não, colocando em risco o direito fundamental à educação.

Nessa perspectiva, o artigo tem por objetivo contextualizar o direito fundamental à educação e os impactos das *fake news* no ambiente acadêmico, abordando dois tópicos principais, a saber, o direito fundamental à educação e os impactos das *fake news* no sistema de ensino. Para isso, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

## **1 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

A Constituição de 1988 apresenta importantes inovações em relação aos direitos e garantias fundamentais, aumenta o escopo e o catálogo e assegura a aplicabilidade imediata dos direitos, inclusive como cláusula pétrea, impedindo o poder público constituinte derivado de cometer qualquer supressão ou erosão dos direitos (SARLET, 2009, p. 66).

A própria doutrina já entende que existem direitos fundamentais além do catálogo, localizados em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais, que devem ter aplicabilidade imediata (SARLET, 2009, p. 263).

Nesse contexto, aparece o direito à educação, que vem consolidado na Constituição como direito fundamental previsto no Título VIII. Em seus artigos 205 a 214 explicita uma série de questões para a concretização desse direito, dentre os quais: a estrutura da educação, a atuação do administrador público e a postura do judiciário quando chamado a julgar questões que envolvam essa temática.

Além da previsão constitucional, existem o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Plano Nacional de Educação e tantos outros.

E mesmo com todo esse regramento, há muitas questões que precisam ser dirimidas. A educação, na condição de direito fundamental, requer um tratamento do poder público ou de seuscessionários condizente com as prerrogativas constitucionais.

O direito fundamental à educação está vinculado diretamente a vários princípios constitucionais, dentre os quais o princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Deve ser

materializado com políticas sociais sérias e igualitárias para evitar que exista uma opressão e um domínio pelos que estão em situação privilegiada no mundo do conhecimento e da ciência.

Segundo Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p. 71), embora o direito fundamental à educação tenha uma acomodação adequada na legislação vigente, longe está de ser considerado um ideal de justiça.

O Estado, por sua vez, através da Constituição Federal, contempla a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e assegura o ensino fundamental obrigatório e gratuito, o atendimento especializado aos portadores de deficiência e programas suplementares de material didático, transporte e assistência à saúde.

E, nos artigos 205 e 206, prevê o pleno desenvolvimento da pessoa, sua iniciação para a cidadania, sua qualificação para o trabalho, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber. Isso repercute na valorização dos profissionais da área e requer planos de carreira dignos e pisos salariais condizentes.

Lamentavelmente, não é isso que se constata no sistema educacional brasileiro. Historicamente, é um direito prejudicado pela falta de cuidado de seus representantes legais.

O art. 208 da Constituição Federal estabelece os deveres do Estado com a educação, determinando que o ensino fundamental seja obrigatório e gratuito, estendendo progressivamente ao ensino médio as mesmas garantias. O aluno portador de necessidades especiais terá um atendimento especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. Crianças até 5 anos usufruirão do direito à educação infantil em creches e na pré-escola. Qualquer irregularidade deveria acarretar a responsabilização da autoridade competente.

Em relação à gestão, o art. 211 destaca a responsabilidade de cada ente federativo, cabendo à União organizar o sistema federal de ensino, com o devido financiamento das instituições públicas federais, exercendo função redistributiva e supletiva, garantindo padrão

mínimo de qualidade do ensino e levando assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios. Em relação aos Municípios, estes terão a obrigação de atuar no ensino fundamental e na educação infantil. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Apesar da clareza nas responsabilidades e nas competências dos entes federativos, a educação é um direito fundamental assegurado no ordenamento jurídico brasileiro que deveria contemplar todas as esferas do sistema educacional, envolvendo estruturas físicas, recursos humanos, tecnológicos e a inclusão dos indivíduos.

No entanto, a história tem vivenciado sérias violações desses direitos e, em alguns casos, até segregação racial, conforme decisão da Suprema Corte Americana no julgamento *Roberts v. City of Boston*. A não aceitação de uma criança negra em uma escola só para brancos foi considerada legítima pela Suprema Corte, alicerçada no argumento de que o poder de gestão da escola tem plena autoridade para determinar, classificar e distribuir pupilos, da forma que pense ser a melhor para suas proficiências e bem-estar. Afirmou, ainda, que a existência de escolas exclusivas para brancos e outras exclusivas para negros era o mais sensato, duvidando da eficácia de escolas segregadas. Esse entendimento só foi superado no célebre caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, quando se decidiu que instalações educacionais separadas eram intrinsecamente desiguais (TAVARES, 2000, p. 2).

Com a tentativa de melhorar o sistema educacional brasileiro, surgiu o Plano Nacional de Educação, que cumpre um mandamento constitucional e uma determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional. É um plano que recebe atualizações sistemáticas e tem objetivos e metas definidos para um determinado período, visando minimizar a descontinuidade das políticas educacionais. O plano é abrangente e contempla todos os níveis e modalidades da educação, as áreas de formação e valorização do magistério, o financiamento e a gestão (SARI, 2004, p. 73).

Em que pese a estrutura governamental, não é possível deixar de mencionar violações de direitos na educação em relação ao acesso e às condições de permanência. Muitos direitos e

garantias, apesar de constitucionalmente tutelados, nunca chegarão a ser implementados, deixando centenas de pessoas à margem de seus direitos mínimos (LIMA, 20003, p. 10).

O Estado necessita de revisão quanto a suas políticas públicas, dentre elas o sistema educacional que clama por socorro. O Brasil ocupa hoje a 79ª posição no índice de Desenvolvimento Humano (IDH), logo atrás da Venezuela, dentre um conjunto de 189 países do mundo. Um dos fatores que coloca o Brasil nessa posição é a recessão interminável vivida e todas as fragilidades do processo educativo (VENTURA et al., 2018, *online*).

E para agravar a situação, as *fakes news* e a ciência irreal, não científica, estão tomando assento nos bancos escolares.

As *fake news* são conhecidas como divulgação de notícias falsas ou mentirosas por intermédio dos meios de comunicação, com o objetivo de disseminar fatos e condutas desabonadores de pessoas, empresas e segmentos governamentais e políticos, com a pretensão de atrair a atenção dos leitores para desinformar ou obter alguma vantagem que pode estar conexas à política, à economia ou a algum tipo de transação (PEREIRA, 2018, p. 205).

Uma das referências sobre o assunto é o autor Cass Sunstein. O referido autor aborda a temática, destacando que os boatos e as mentiras são tão antigos quanto à própria história humana.

Todavia, com o surgimento da *internet*, essas informações inverídicas viralizam com tamanha facilidade, que, em questão de segundos, o mundo inteiro toma conhecimento. E os danos por vezes são irreversíveis, podendo prejudicar carreiras, autoridades públicas, empresas e até mesmo a própria democracia (SUNSTEIN, 2010, p. 03).

Sunstein (2010, p. 4) aborda exemplos falsos e maldosos, incluindo o envolvimento de pessoas de renome social. Traz à baila as eleições americanas de 2008, onde foi divulgado

que Barack Obama era muçulmano e que não havia nascido nos Estados Unidos, possuindo estreita relação com terroristas.

Essa quantidade de boatos sobre atos, opiniões e sobre a vida pessoal de autoridades públicas, prejudicam a sua notoriedade e podem repercutir na economia, no mercado de ações e em vendas de empresas. Tudo isso é mais rápido com o uso da *internet*, que em questão de segundos, propaga todo um conjunto de notícias falsas.

Esses boatos ou notícias falsas se espalham por dois processos diferentes: as cascatas sociais e a polarização de grupo. Nas cascatas sociais tendemos a acreditar no que os outros dizem, pois não possuímos as informações. Aceitamos as opiniões dos outros. Por outro lado, a polarização de grupo ocorre quando pessoas que pensam a mesma coisa se reúnem e acabam elaborando uma versão mais radical para as mesmas ideias.

Quanto aos propagadores, alguns são estritamente egoístas e buscam favorecer os próprios interesses. Querem ganhar dinheiro ou vencer alguma competição. Outros são egoístas e tentam atrair leitores ou internautas. Há o altruísta, que estão envolvidos com algum tipo de causa. Por fim, os maldosos que procuram divulgar e disseminar situações constrangedoras ou prejudiciais, não por interesse próprio, mas simplesmente para causar danos (SUNSTEIN, 2010, p. 19).

## **2 OS IMPACTOS DAS FAKE NEWS NO SISTEMA DE ENSINO**

O cenário brasileiro em relação ao tema *fake news* é bastante preocupante. A legislação brasileira é muito tímida para este tipo de crime. O que temos são decretos e projetos de leis em andamento, como é o caso do Projeto de Lei n. 6812/2017, que dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informações falsas ou incompletas na rede mundial de computadores, conforme consta em Câmara dos Deputados (2017, *online*).

Já o Código Penal, em seus artigos 138 a 140, dispõe sobre os crimes de calúnia, injúria e difamação. O Código é claro ao afirmar que propagar mentiras gera responsabilidades, inclusive no âmbito criminal, onde a pessoa pode responder por injúria, difamação ou calúnia, com penas de detenção e multa, além da responsabilização civil, que pode ser materializada através dos danos morais (BRASIL, 1940, *online*).

Nos Estados Unidos, quando uma autoridade pública é vítima de um boato, a Constituição permite indenização apenas se a pessoa agir de forma dolosa. Em vista disso, quem se manifesta não será responsabilizado se desconhecia que a notícia era falsa ou que adotou uma conduta temerária em relação a certificar sobre a verdade ou falsidade, sendo assegurado amplamente a liberdade de expressão. Nesse sentido, a Suprema Corte determinou que fossem dados limites constitucionais às indenizações por danos civis contra afirmações difamatórias, assegurando aos que forem prejudicados apenas indenizações passíveis de comprovação e de dolo real (SUNSTEIN, 2010, p. 103).

Insta destacar que a temática em análise alcança o direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê que todos são iguais perante a lei, sendo livre a manifestação de pensamento, mas vedado o anonimato (BRASIL, 1988, *online*).

Muitas notícias que circulam nas redes sociais até apresentam um autor ou pelo menos um *site* que retrata uma aparente confiabilidade, mas divulga notícias falsas ou duvidosas, carece de fonte precisa.

Outro aspecto a trazer à baila e que pode permitir a divulgação de *fake news* é a legislação de Imprensa, que desobriga jornalistas, rádio repórteres ou comentaristas, a informar a fonte ou a origem de informações recebidas ou colhidas (BRASIL, 1967, *online*).

A Constituição também assegura a todos o acesso à informação, resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. De todo modo, as considerações não têm o condão de relativizar o princípio fundamental, mas apenas tecer algumas considerações de cautela. O sigilo da fonte continua sendo um dos valores para a preservação do Estado Democrático de Direito e das garantias básicas de acesso à informação.

Nesse cenário também está inserido todo o sistema educacional. E a educação tem o propósito de gerar conhecimento, possibilitar o desenvolvimento de maneira plena, alcançando, inclusive, a inserção do cidadão na sociedade e a clareza de suas garantias e direitos constitucionais.

O direito à educação vem consolidado na Constituição Federal como direito fundamental previsto no título VIII. Em seus artigos 205 a 214, explicita vários princípios constitucionais do ensino, dentre os quais: a estrutura da educação brasileira, a atuação do administrador público e a organização dos sistemas de ensino, determinando a aplicação obrigatória de recursos à educação (MORAES, 2003, p. 670).

O Brasil ainda adota o Pacto Internacional sobre os direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Plano Nacional de Educação e tantos outros.

O sistema educacional brasileiro revela preocupação com as *fake news*. Recentemente, um evento ocorrido na Câmara dos Deputados, pautou a temática, com destaque para a importância da educação midiática na formação da cidadania e no combate as notícias falsas. O evento denominado de 12ª Conferência Legislativa sobre Liberdade de Expressão, trouxe à baila a discussão de como as crianças e adolescentes interpretam o conteúdo das informações que recebem, principalmente aquelas advindas das redes sociais e não dos livros e outros meios mais seguros (MELO, 2018, *online*).

No mesmo evento, o deputado Mendonça Filho, que já esteve à frente do Ministério da Educação, destacou que para combater as *fake news*, exige-se foco na educação básica e na

formação para desenvolver o senso crítico e para avaliar se todas as informações devem ser multiplicadas. A preocupação do deputado se estende à qualidade do ensino em que 54,73% das crianças, de oito anos, das escolas públicas, apresentam deficiência na leitura (MELO, 2018, *online*).

Segundo Ana Maria Diniz (2018, *online*), as *fake news* ludibriaram um número incalculável de pessoas no mundo todo; falta senso crítico e uma análise do que se lê e se ouve; os jovens estão buscando formação e informações por canais duvidosos onde 95% afirmam que não leem jornais, sendo as redes sociais os únicos meios de informação. A escola precisa desenvolver um pensamento crítico, onde a capacidade de duvidar e fazer perguntas esteja presente.

O advogado Guilherme Taiar (2018, *online*) avalia educação digital como sendo uma das alternativas para evitar a propagação de notícias falsas, porque através da educação, a pessoa irá repensar e pesquisar determinadas notícias antes de compartilhar. Repassa algumas indicações que podem evitar a propagação das *fake news*, como por exemplo, observar a gramática, informações absurdas ou extremamente benéficas, observar links estranhos no texto e pedido enfáticos de compartilhamentos. Por isso, a educação digital pode ser um dos meios mais eficientes.

O jornal Gazeta do Povo, publicou uma matéria em 05/10/2017, preocupado com a temática de como combater as *fake news* em sala de aula. A referida reportagem é de autoria de Carlos Eduardo Carvalho. O autor corrobora com as manifestações acima, ao afirmar que a escola precisa desenvolver habilidades de leitura e análise para preparar os alunos para esse novo cenário.

A notícia ainda traz à baila um estudo realizado por pesquisadores da Universidade de Stanford, o qual demonstrou que os estudantes têm dificuldades de atestar a credibilidade das informações na *internet*. E os jovens, apesar da facilidade de lidar com as mídias, facilmente são ludibriados. A alternativa apontada na reportagem é o letramento digital, que desenvolve a

capacidade de compreender e avaliar os conteúdos *online*, desenvolvendo habilidades para checar informações e duvidar da neutralidade dos veículos de comunicação.

A reportagem aborda outras formas para avaliar as informações. Uma delas, é o *Project Look Sharp*, de iniciativa do *Ithaca College*, que utiliza uma metodologia para que o aluno certifique se as notícias são verdadeiras. Cabe ao professor o desafio de acolher esse conteúdo e possibilitar uma análise minuciosa para evitar a propagação de informações falsas e, principalmente, o cuidado em sala de aula para validar conteúdos que chegam pelas redes sociais instantaneamente, tomando o educador de surpresa.

Por este motivo, é importante que a escola dê orientações aos alunos para fazer uma abordagem crítica em relação as redes sociais. A escola não pode se furtar de uma problemática que assola o sistema de ensino e que tem um potencial destrutivo muito grande. Somado a isso, tem que trazer os pais para a discussão e definir com eles o momento de introduzir as tecnologias na vida das crianças, sob pena deles acessarem um caminho irreal e desprovido da verdade.

Nesse particular, cabe destaque às palavras de Prado (2018, p. 11):

O estudo realizado permitiu-nos compreender, a partir do referencial teórico selecionado, que a disseminação de fake news atrapalha as pessoas na distinção do que é real e do que é falso, porém que a cidadania digital prevalecerá e, assim, é preciso lidar com esse real e com esse virtual na nova composição da sociedade. É preciso que a escola propicie ampla discussão sobre as fake news, com a comunidade escolar e também para além dela, de forma participativa a fim de combater e denunciar as falsas notícias. Ao professor cabe ensinar a técnica e, sobretudo, desenvolver o espírito crítico do jovem em relação ao que lê e ao que publica em redes sociais.

Outrossim, Prado levante outra preocupação (2018, p. 03):

Um dos grandes desafios na educação é a formação do professor. A forma como esse profissional é tratado socialmente precisa ser mudado, pois é sabido que somente através dele que teremos êxito nos demais setores da sociedade. O professor precisa estar em constante formação e mesmo que não seja seu

objetivo primeiro esse processo contínuo, não há como ignorar os eventos cotidianos que o forçam a repensar novas estratégias metodológicas para trabalhar com seus alunos. A teoria e a prática são entraves no processo de ensino aprendizagem, uma vez que não há articulação entre o que é aprendido na universidade e a maneira como os conceitos devem ser aplicados na prática do dia a dia nas escolas. Assim, a pergunta de partida para nossa reflexão acerca dos fake news é: De que maneira professores, muitas vezes com formação deficitária, trabalham, em sala de aula, as falsas notícias veiculadas pela mídia em geral e qual a importância desse trabalho para a formação do leitor crítico, atento e consciente daquilo que lê?

Apesar das inúmeras iniciativas para combater as *fake news*, não se pode subestimar o poder de persuasão dos meios sociais e das cascatas informacionais. Muitas pessoas acabam acreditando em alguma notícia porque alguém deu credibilidade ou postou em suas redes sociais, afetando significativamente as crenças e comportamentos pessoais. Outro mecanismo são as cascatas de conformidade, onde pessoas não fazem nada para contrapor a notícia, dando a sensação de veracidade (SUNSTEIN, 2010, p. 29).

Portanto, é preciso estudar o comportamento da sociedade e estar atento às cascatas informacionais e às polarizações de grupo, tendo em conta que houve uma mudança substancial na forma de consumo da informação, o que indiscutivelmente demanda o desenvolvimento de um senso crítico capaz de realizar a diferenciação dos conteúdos, de modo que não reste prejudicado o direito fundamental à educação.

## **CONCLUSÃO**

O tema objeto do presente artigo carece de estudos mais aprofundados pela academia e de um rol de referência com abordagem mais sistêmica. Ainda são raras as obras publicadas com dados mais precisos, mais consistentes. De toda sorte, é indispensável a discussão, para evitar que o sistema de ensino seja fragilizado e notícias falsas passem a ocupar de forma permanente os bancos escolares.

As *fake news* tomaram o espaço que deveria ser ocupado pelas pesquisas e pelo entusiasmo dos estudantes. O uso inadequado das redes sociais tem desestimulado o conhecimento e o processo reflexivo. Mecanismo corriqueiro é a busca e a cópia de fontes de fácil acesso, sem checagem de veracidade.

Sob esse viés, é necessária a mudança cultural do ensino e a busca de alternativas de metodologias e propostas educativas que despertem o campo da pesquisa de maneira sadia. A informação está sendo consumida de forma diferente, então é preciso estimular o senso crítico para que seja possível a diferenciação do conteúdo.

Por fim, trata-se de momento oportuno para revisitar a legislação e os tipos penais que fazem relação com o objeto do estudo. Não se pode permitir que pessoas e grupos, às vezes anônimos, disseminem notícias falsas sem responsabilidade, alegando que estão sob a tutela do direito fundamental à liberdade de expressão e pensamento. Só assim há demonstração de preocupação coletiva com os valores que guarnecem a sociedade e a verdadeira cultura que perpassa as esferas sociais e a própria sala de aula.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação e pensamento e de informação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de setembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 6812/2017. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122678>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

CARVALHO, Carlos Eduardo. **Como combater as fake News em sala de aula**. 2017. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/como-combater-as-fake-news-em-sala-de-aula-7x6crli6ktikdvr9gz3edcgd9>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

DINIZ, Ana Maris. **Educação em tempos de fake news**. 2018. Disponível em <<https://educacao.estadao.com.br/blogs/ana-maria-diniz/educacao-em-tempos-de-fake-news/>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

GARCIA, Emerson. *O direito à Educação e suas perspectivas de efetividade*. 2000. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_57/artigos?art\\_emerson.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_57/artigos?art_emerson.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2019.

LIMA, Maria Cristina de Britto. **A Educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MELO, Karine. **Educação é defendida como ferramenta para combater fake News**. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-05/educacao-e-defendida-como-ferramenta-para-combater-fake-news>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

PEREIRA, Rodolfo Viana. Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso do ódio. In: Braga, Renê Moraes da Costa (Org.). **A indústria das fake news e o discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220.

PRADO, Losana Hada Oliveira de. **Fake news e ensino**: o trabalho do professor de ensino básico no combate à notícia falsa. 2018. Disponível em: <[http://www.sinprosp.org.br/conpe7/revendo/assets/7cong\\_pesq\\_ensino\\_2018rv\\_losana122.pdf](http://www.sinprosp.org.br/conpe7/revendo/assets/7cong_pesq_ensino_2018rv_losana122.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARI, Marisa Timm. A organização da educação nacional. In: LIBERATI, Wilson Donizeti (Org.). **Direito à educação**: uma questão de justiça. São Paulo: Malheiros, 2004.

SUNSTEIN, Cass R. **A verdade sobre os boatos**: como se espalham e porque acreditamos neles. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TAIAR, Guilherme Guarda Rodrigues. **A importância da educação digital no combate a fake News**. 2018. Disponível em: <<https://guilhermetaiar.jusbrasil.com.br/artigos/537865668/a-importancia-da-educacao-digital-no-combate-a-fake-news>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

TAVARES, André Ramos. **Direito fundamental à educação**. 2000. Disponível em <[http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo\\_Andre\\_Ramos\\_Tavares\\_direito\\_fund.pdf](http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo_Andre_Ramos_Tavares_direito_fund.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

VENTURA, Manoel et al. **IDH**: educação não avança e Brasil fica estagnado no ranking de bem-estar da ONU. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/idh-educacao->

nao-avanca-brasil-fica-estagnado-no-ranking-de-bem-estar-da-onu-23067716>. Acesso em:  
16 mar. 2019.